

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Determina às administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional a cumprir o disposto nesta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional, devem:

I- inserir no cartão ou tíquete de acesso aos estacionamentos por elas controlados, as seguintes informações para conhecimento e garantia dos usuários desses serviços:

a) período inicial e final de permanência do veículo no estacionamento, fixando o dia, o mês e o ano;

b) registro do horário de entrada e saída do veículo, mencionando, as horas, os minutos e os segundos.

II- manter sempre atualizados os horários instituídos em todo o território nacional, considerando-se o horário de verão estabelecido para alguns estados da federação e Distrito Federal durante alguns meses do ano.

Art. 2º. O período de permanência de veículo em estacionamentos mencionados nesta lei, será gratuito, desde que não ultrapasse o prazo de até quinze minutos para a concessão do benefício.

§ 1º. O veículo será liberando após a comprovação do prazo de permanência descrito, mediante a apresentação do cartão ou tíquete nos locais ou guichês onde são efetuados os pagamentos correspondentes, constando no cartão ou tíquete a hora de entrada e saída.

Parágrafo único. A gratuidade prevista poderá ser ampliada a critério das administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional.



96367DC258

Art. 3º. A cobrança devida às administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos, será efetuada mediante:

§ 1º. Elaboração de tabela de preços, partindo-se dos elementos informativos indicados nas alíneas a e b do inciso I do caput do artigo 1º desta lei, considerando-se o cômputo do tempo utilizado nos estabelecimentos, adotando-se para esta aferição final e devido pagamento:

I- períodos em horas e minutos;

II- fracionamentos de horas.

Parágrafo único. A cobrança devida às administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos, a ser realizada pelos usuários diaristas ou mensalistas, atenderá às formalidades previstas neste artigo, excetuando-se nas hipóteses de contratos firmados antes da vigência desta lei, podendo, ainda, a critério das partes interessadas, optarem pelo disposto nesta lei, se ambas anuírem às regras dispostas nesta lei.

Art. 4º. As administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos emitirão e entregarão ao usuário, obrigatoriamente, cupom fiscal ou nota fiscal, inserindo-se todos os dados constantes nas alíneas a e b do inciso I do caput do artigo 1º desta lei, observadas de igual modo, as instruções dispostas no artigo antecedente.

Art. 5º. As administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional, ficam obrigadas a divulgar amplamente o conteúdo desta lei, colocando cartazes em suas dependências e afixando as tabelas de preços nos guichês ou locais onde são efetuadas as cobranças e pagamentos dos cartões ou tíquetes.

Art. 6º. O não cumprimento do previsto nesta lei, implicará em multa a ser definida pelos órgãos governamentais fiscalizadores das práticas comerciais.

Art. 7º. Aplicam-se no que couber as disposições previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor ou outros dispositivos legais cabíveis.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



96367DC258

JUSTIFICAÇÃO

As administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional, adotam diversas formas para a cobrança dos serviços oferecidos à população.

A permanência dos veículos nos estacionamentos pagos obedece à tabelas de preços variáveis em relação ao período de uso, ou de acordo com o tipo de serviço oferecido aos usuários.

As empresas desse ramo, inseridas em shopping center's, hipermercados, hospitais, clínicas, prédios comerciais e tantos outros, adotam formas de cobranças pelos serviços prestados conforme lhe convier. Assim, são livres para criar as suas regras sem a interferência do usuário, que na maioria das vezes não tem como questionar o modelo aplicado para a cobrança dos serviços.

Muitas não têm a mínima preocupação de manter atualizado o sistema de dados informatizados, como por exemplo, o horário de verão, comum em muitos estados da federação e no Distrito Federal. Para surpresa do cliente ao verificar o cartão ou tíquete de acesso ao estacionamento ou cupom fiscal, se depara com este dado desatualizado. Sem contar as que apenas fixam no cartão ou tíquete o horário de entrada, sem constar o de saída e com letra ilegível, dificultando ao consumidor a conferência dos dados ali expostos, especialmente a hora, minutos e segundos. Portanto, nem todas têm o cuidado com o usuário, que deveria ter em mãos esses dados como comprovante importante para conferência do período de uso do estacionamento.

Vários usuários são muitas vezes obrigados a efetuar o pagamento em dobro dos serviços prestados, por ultrapassar o prazo previsto na tabela da operadora. Não obstante, por questão de alguns minutos, este período poderia ser previsto na tabela e contado como fracionamento.

Enfim, o projeto objetiva regrar e melhorar o meio utilizado pelas administradoras, gestoras e empresas operadoras de estacionamentos pagos em todo o território nacional, para que os usuários destes serviços possam,



96367DC258

antes de efetuar o pagamento à empresa, terem ao seu alcance todos os dados informativos dos serviços que usufruíram, desde a entrada e a saída de seus veículos, tendo consigo todas as informações, ou seja, o dia, mês, ano , hora, minutos, segundos e o período total de tempo que o veículo permanecer nos locais onde funcionam os serviços em questão.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei .

Sala das Sessões, 13 de março de 2008.

VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS..2008003.13



96367DC258